



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Apelação Criminal nº. 0801564-24.2024.8.19.0005

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: ALEFF RYAN DA SILVA e FÁBIO MAGGESSI PEREIRA JUNIOR (Defensoria Pública)

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO NOS ARTS. 33, *CAPUT*, E 35, *CAPUT*, AMBOS DA LEI nº 11.343/06. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo os apelados com esseque no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação dos apelados nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Policiais militares do flagrante que relataram

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0801564-24.2024.8.19.0005 – TG
FL. 1





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

que receberam “denúncias” sobre a ocorrência de tráfico no local, cujos relatos descreviam a residência onde os apelados estavam, sendo certo que os policiais se direcionaram até o endereço informado para averiguar as informações recebidas.

4. Chegando no local, os policiais bateram na porta da casa, que foi aberta pelo apelado Aleff. Ao perceber os policiais, Aleff saiu correndo em fuga, chegando a pular a janela da casa e se evadir. Cumpre destacar que a porta da residência permaneceu aberta e os policiais avistaram farta quantidade de material entorpecente e de endola.

5. Policiais militares que estavam no local exatamente para averiguar “denúncias” acerca da movimentação de traficância, urgindo ressaltar que a fuga do apelado Aleff ao se deparar com os policiais militares do flagrante já seria suficiente para configurar a fundada suspeita apta a autorizar a entrada dos policiais na residência.

6. A grande quantidade de material entorpecente e de endola apreendida na ocorrência, que, segundo os policiais militares, estava espalhada pelo chão da residência e totalmente visível ao abrir a porta, também já seria capaz de autorizar a entrada dos policiais militares no local.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

7. Outrossim, entendo que não houve qualquer ilegalidade na diligência que resultou na apreensão das drogas e do material descrito na denúncia. Afinal, trata-se de crime permanente (a propósito, as próprias condutas “trazer consigo, guardar e ter em depósito” as drogas apreendidas indicam permanência), sendo certo que, de acordo com o art. 303 do Código de Processo Penal, “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

8. Dinâmica dos fatos, com apreensão das drogas descritas no auto de apreensão, os depoimentos dos policiais em sede policial e, posteriormente, em juízo, em conjunto com as demais provas acostadas nos autos, que são suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar uma sentença penal condenatória.

9. Depoimento de um policial que merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

10. Circunstâncias e o local em que se deu a prisão em flagrante, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, bem como a sua forma de acondicionamento, demonstraram que os apelados traziam consigo, guardavam e tinham em depósito os entorpecentes para fins





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

de mercancia ilícita, o que caracteriza o crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

11. Princípio *in dubio pro reo*, que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, que não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma.

12. Circunstâncias da prisão dos apelados (estes foram presos em flagrante em uma residência conhecida como local de traficância, repleta de material de endolação e com farta quantidade de drogas, em localidade dominada pela facção criminosa Comando Vermelho), a expressiva quantidade e variedade das substâncias apreendidas (810ml de “cheirinho da loló” em um recipiente de plástico, 135ml de “cheirinho da loló” em 22 pequenos recipientes em vidros, e 315,10g de maconha em 125 pequenos tabletes), o simulacro de pistola, os rádios comunicadores, a balança de precisão, o caderno de anotação e demais materiais apreendidos (id. 138870868) não deixam dúvidas de que eles estavam associados, de forma estável e permanente, aos demais traficantes não identificados do Comando Vermelho, o que caracteriza o crime do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

13. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é firme ao considerar que as provas





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

colhidas durante a instrução criminal, indicando a estabilidade, são idôneas para caracterizar a associação para o tráfico.

14. Causa especial de diminuição de pena prevista no §4.^º do art. 33 da Lei n.^º 11.343/2006 que, *in casu*, não pode ser aplicada em razão da condenação pelo crime de associação para o tráfico, o que torna inviável a incidência da referida minorante.

15. Ante a farta evidência probatória produzida nos autos, não há como manter a absolvição dos apelados pelo crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº. 11.343/06, arts. 33, caput, e §4º, 35 e 42. Código Penal, arts. 33, §2º, “b”, 59. Código de Processo Penal, arts. 203, 386, II, 804.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 81451 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 29-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2025 PUBLIC 13-10-2025; STF, RHC 230533 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-09-2023 PUBLIC 27-09-2023. STJ, HC n. 928.185/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; STJ, HC n. 855.156/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

*Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.
TJ-RJ - Recurso Em Sentido Estrito: 00900777220228190004
202505100149, Relator: Des(a). Gizelda Leitão Teixeira, Data de
Julgamento: 11/03/2025, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação:
17/03/2025; verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0801564-24.2024.8.19.0005, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso para condenar os apelados ALEFF RYAN DA SILVA e FÁBIO MAGGESSI PEREIRA JUNIOR, por infringência às normas de conduta insculpidas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 1.325 (mil trezentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima (1/30 do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente), e ao pagamento das despesas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), bem como para determinar a expedição, após o trânsito em julgado da condenação, de mandados de prisão em desfavor dos apelados, com prazo de validade da prescrição, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0801564-24.2024.8.19.0005 – TG
FL. 6





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de ALEFF RYAN DA SILVA e FÁBIO MAGGESSI PEREIRA JUNIOR por infringência às normas de conduta insculpidas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº. 11.343/06 (id. 139955292 - PJe).

O Juízo da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo os apelados ALEFF RYAN DA SILVA e FÁBIO MAGGESSI PEREIRA JUNIOR com espeque no art. 386, II, do Código de Processo Penal (id. 167670772 - PJe).

O Ministério Público apresentou razões de apelação no id. 173707394 - PJe, requerendo, em síntese, a condenação dos apelados nos termos da denúncia.

Em contrarrazões, a Defesa opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, prequestionando dispositivos legais (id. 220662393 - PJe).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 13, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0801564-24.2024.8.19.0005 – TG
FL. 7





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Compulsando os autos, verifico que os apelados foram denunciados pelo Ministério Público por infringência às normas de conduta insculpidas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº. 11.343/2006, cuja descrição fática, contida na peça exordial (id. 139955292 - PJe), é a seguinte, *ipsis litteris*:

“1. Tráfico de Drogas: No dia 21 de agosto de 2024, no período compreendido entre 10:20h e 14:00h, na Rua Arthur Bernardes, Centro, Morro da Boa Vista, próximo ao “beco da lixeira”, nesta comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios, sem autorização legal ou regulamentar, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico: a) 810ml (oitocentos e dez mililitros) de solvente organoclorado essencialmente constituído por Cloreto de Metileno (Diclorometano), substância entorpecente conhecida como “Cheirinho da Loló”, na forma de líquido transparente, acondicionados em 1 (um) recipiente de plástico, conforme Laudos Prévio e Definitivo de Exame de Entorpecente de id.138870898 e 138871101 e Auto de Apreensão de id. 138870868. b) 135ml (cento e trinta e cinco mililitros) de solvente organoclorado essencialmente constituído por Cloreto de Metileno (Diclorometano), substância entorpecente conhecida como “Cheirinho da Loló”, na forma de líquido transparente, acondicionados em 22 (vinte e dois) pequenos recipientes em vidros contendo tampa e com líquido transparente em seu interior, cf. Laudos Prévio e Definitivo de Exame de Entorpecente de id.138870894 e 138870896 e Auto de Apreensão de id. 138870868. c) 315,10g (trezentos e quinze gramas e dez centigramas) de Canabis Sativa L., substância entorpecente conhecida como “maconha”, na forma de erva seca picada e prensada, de coloração pardo esverdeada, acondicionada em 125 (cento e vinte e cinco) pequenos tabletes de erva seca envolvidos por plásticos contendo fita adesiva de cor vermelha, sem inscrições, Laudos Prévio e Definitivo de Exame de Entorpecente de id. 138870893 e 138870891 e Auto de Apreensão de id. 138870868. 2. Associação para o tráfico: Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 21 de agosto de 2024, no período compreendido entre 10:20h e 14:00h, no endereço supracitado, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, associaram-se entre si e a outros indivíduos ainda não identificados, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime descrito no artigo 33, *caput* da Lei nº11343/06. Registre-se no local do crime foram arrecadados, além das drogas acima descritas, conforme Auto de Apreensão de id. 138870868: (i) (ii) (iii) (iv) (v) (vi) R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) em espécie; 01 (um) simulacro de pistola; 06 (seis) rádios transmissores; 05 (cinco) bases de radios transmissores; 01 (uma) balança de precisão; 01 (um) aparelho celular samsung; (vii) 01 (um) caderno de anotações. * * * Consta dos autos que, na data dos fatos, os Policiais Militares estavam em patrulhamento de rotina quando foram informados do endereço de uma casa no Morro da Boa Vista, onde traficantes da facção criminosa Comando Vermelho estariam utilizando como base do tráfico. Os policiais militares procederam até o local, bateram na porta e foram atendidos pelo DENUNCIADO ALEFF RYAN, que abriu a porta e ao ver que os presentes eram agentes da PMERJ, rapidamente, virou-se e empreendeu fuga para o interior da residência, pulou por uma janela nos fundos e sumiu das vistas da equipe. Prontamente os policiais militares vislumbraram no chão da casa, farta quantidade de material para endolação de drogas: (i) 01 (um)





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

galão contendo cerca de 1 (um) litro de líquido solvente organoclorado; (ii) 01 (uma) sacola com 121 (cento e vinte e um) frascos vazios; (iii) 01 (uma) balança de precisão; (iv) 01 (um) documento com o nome completo do DENUNCIADO ALEFF; (v) 01 (um) aparelho celular Samsung. Em seguida, os agentes públicos efetuaram buscas no local, ocasião em que encontraram duas mochilas contendo farto material entorpecentes e objetos para a consecução da atividade da traficância. Assim, uma mochila continha em seu interior: (i) 92 buchas de erva seca prensada similar à maconha; (ii) 12 frascos contendo líquido transparente similar à BlackLança e (iii) R\$69,00 (sessenta e nove reais) em espécie. A outra mochila continha: (i) 01 simulacro de pistola; (ii) 06 rádios transmissores e 05 bases de carregador. Em meio as buscas no imóvel, a guarnição logrou êxito em encontrar, na parte de baixo da residência, o DENUNCIADO FÁBIO, deitado na cama e, próximo a ele, mais precisamente embaixo de uma mesa, uma terceira mochila contendo em seu interior: (i) 1 (um) caderno de anotações, (ii) 33 (trinta e três) buchas de erva seca prensada e (iii) 10 (dez) frascos contendo líquido transparente similar à BlackLança. Ato contínuo, a guarnição indagou o DENUNCIADO FÁBIO sobre o material encontrado e ele respondeu apenas sobre a maconha, tendo relatado que compra grande quantidade, divide e vende por conta própria. Diante dos fatos, os policiais militares recolheram o material apreendido e conduziram DENUNCIADO FÁBIO à Delegacia de Polícia, enquanto parte da guarnição, composta pelos policiais Viana e Mendonça permaneceu realizando buscas ininterruptas no bairro, tendo logrado êxito em encontrar o DENUNCIADO ALEFF RYAN no "pé do morro", em um local conhecido como boca de fumo. Assim agindo, encontra-se o DENUNCIADO inciso nas sanções do artigo 33, caput e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06.”.

Em sentença proferida no id. 167670772 - PJe, o Juízo a quo absolveu os apelados com a seguinte fundamentação, in verbis:

“...Defesa apresentou preliminar de nulidade das provas em razão da busca do domicílio. Verifico que assiste razão a Defesa, visto que as drogas teriam sido encontradas no interior do domicílio. Ré nega a autorização de ingresso na residência e ausente qualquer prova de que houve autorização da ré para os policiais ingressarem no domicílio. Acolho a preliminar de nulidade em razão do ingresso no domicílio. Consequentemente, em observância da aplicação da nulidade por derivação, verifico que a apreensão das drogas também se torna nula, razão pela qual ausente provas mínimas sobre a autoria do crime do art. 33 da Lei de Drogas. Observo ainda que teria Os policiais não gravaram uma suposta autorização de entrada em mídia audiovisual, tampouco colheram assinatura do acusado ou de testemunhas que houvessem presenciado a autorização do morador. Diante de tais fundamentos, acolho a preliminar suscitado pela Defesa e declaro nulas todas as provas produzidas nos autos, visto que derivadas das provas decorrente da busca pessoal e ingresso no domicílio, estas duas declaradas nulas pelos fundamentos acima. Consequentemente, ausentes provas para verificar a materialidade de ambos os crimes, o que implica na absolvição dos réus por ausência de provas. Isto posto, nos termos do art. 386, II, do CPP, absolvoo os réus dos crimes a eles imputados. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê baixa e arquive-se.”.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Cumpre destacar que o Ministério Público, inconformado, apresentou razões de apelação no id. 173707394 - PJe, pugnando pela condenação dos apelados nos termos da denúncia.

Analisando os autos, **verifico que a absolvição ocorreu em virtude de o Juízo a quo ter acolhido a preliminar de violação de domicílio dos apelados.**

Cabe aqui transcrever, em síntese e de forma não literal, os depoimentos prestados em juízo, que estão disponíveis no sistema PJe Mídias:

O policial militar Wagner Siqueira Viana disse que havia informações acerca da utilização da residência por elementos do Comando Vermelho. Asseverou que foi até o local e que ficou na parte externa, enquanto dois outros policiais foram até a porta e bateram. Aduziu que, quando o apelado Aleff abriu a porta e viu os policiais, saiu correndo em fuga. Narrou que tentou localizar o apelado Aleff e que foi patrulhar a comunidade para tentar achá-lo. Destacou que o policial Mendonça ligou e informou o nome de Aleff, pois ele já era conhecido. Afiançou que o material foi arrecadado dentro da casa. Esclareceu que a porta da residência ficou aberta após o apelado Aleff se evadir e que o material estava exposto, no chão do local. Salientou que Aleff acabou sendo detido e disse que fugiu porque havia material entorpecente dentro da casa. Aduziu que a casa parecia ser habitada. Disse que foram até a casa por volta de 11h e que Aleff só foi detido às 14h. Não chegou a identificar o proprietário da casa.

O policial militar Renato Bastos da Silva disse que recebeu informações sobre a utilização de uma casa para o tráfico de drogas. Afirmou que foi até o local e bateu na porta. Narrou que, quando o apelado Aleff abriu a porta, ele saiu em fuga, pulando pela janela.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Garantiu que, quando Aleff abriu a porta, já deu para ver grande quantidade de material para endolação de drogas. Salientou que continuou as buscas e que encontrou o apelado Fabio no andar de baixo do local, onde foi encontrado parte do material apreendido. Narrou que parte da equipe saiu em busca do apelado Aleff e que conseguiram detê-lo. Repisou que, logo que a porta foi aberta, já deu para ver o material entorpecente. Disse que havia maconha, cheirinho da loló, um simulacro de pistola, um rádio transmissor e caderno de anotações. Destacou que o Comando Vermelho domina o tráfico na localidade. Afiançou que acredita que Aleff não seja oriundo da região e que esteja no local somente para traficar. Relatou que Aleff disse que comprava e vendia drogas, tendo dito, também, que correu porque ficou com medo. Disse que o material estava espalho no chão da casa. Afiançou que bateu na porta e que não se recorda se o apelado Aleff perguntou quem era. Asseverou que a casa parecia ser habitada.

Já o **policial militar Leonardo Carvalho** disse que recebeu informações sobre a prática de tráfico na residência. Aduziu que chegou no local e bateram na porta, quando o apelado Aleff abriu, viu os policiais e saiu correndo em fuga, pulando uma janela. Afirmou que fizeram uma busca no local e encontraram o apelado Fabio, o encaminhando à delegacia. Narrou que muita coisa foi apreendida e que não se lembra com precisão de tudo. Relatou que Fabio disse que recebiam drogas em grande quantidade e que eles fracionavam as drogas no local para vender. Disse que chegou informações sobre o envolvimento de Aleff com a traficância local. Confirmou que o policial Mendonça participou da ação. Assegurou que não há câmeras corporais para todos os policiais.

Urge salientar que os policiais militares do flagrante relataram que receberam “denúncias” sobre a ocorrência de tráfico no





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

local, cujos relatos descreviam a residência onde os apelados estavam, sendo certo que os policiais se direcionaram até o endereço informado para averiguar as informações recebidas.

Chegando no local, os policiais bateram na porta da casa, que foi aberta pelo apelado Aleff. Ao perceber os policiais, Aleff saiu correndo em fuga, chegando a pular a janela da casa e se evadir.

Cumpre destacar que a porta da residência permaneceu aberta e os policiais avistaram farta quantidade de material entorpecente e de endola.

Note-se que os policiais militares estavam no local exatamente para averiguar “denúncias” acerca da movimentação de traficância, urgindo ressaltar que a fuga do apelado Aleff ao se deparar com os policiais militares do flagrante já seria suficiente para configurar a fundada suspeita apta a autorizar a entrada dos policiais na residência.

Note-se, ainda, que a grande quantidade de material entorpecente e de endola apreendida na ocorrência, que, segundo os policiais militares, estava espalhada pelo chão da residência e totalmente visível ao abrir a porta, também já seria capaz de autorizar a entrada dos policiais militares no local.

Outrossim, entendo que não houve qualquer ilegalidade na diligência que resultou na apreensão das drogas e do material descrito na denúncia. Afinal, trata-se de crime permanente (a propósito, as próprias condutas “trazer consigo, guardar e ter em depósito” as drogas apreendidas indicam permanência), sendo certo que, de acordo com o art. 303 do Código de Processo Penal, “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”. Em outras palavras, como os apelados estavam trazendo consigo, guardando e tendo em depósito, com intenção de comércio, as drogas





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

apreendidas quando os policiais militares adentraram na residência, eles estava em flagrante delito, motivo pelo qual podiam os policiais militares procederem à busca domiciliar sem a necessidade de mandado de busca e apreensão, restando caracterizada, pois, a licitude da prova obtida.

A esse respeito, vale transcrever o entendimento de JULIO FABBRINI MIRABETE ao comentar o art. 303 do Código de Processo Penal em sua obra “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO”, Editora Atlas S.A., 3^a edição, item 303.1, *in verbis*:

“O dispositivo, que permite a prisão em flagrante no crime permanente enquanto não cessar a permanência, é, teoricamente, supérfluo, uma vez que, nessa espécie de crime, a consumação se prolonga no tempo, dependendo da conduta do agente. É o que ocorre, por exemplo, ... nas condutas que indicam permanência, como “portar”, “guardar”, “ter em depósito” etc. Nessas hipóteses, o crime está sendo cometido durante o tempo da consumação, havendo, pois, caso típico de flagrância. ... Tratando-se de situação de flagrância nessas hipóteses, é evidentemente dispensável, mesmo durante a noite, que o autor da prisão porte mandado judicial para invadir onde o crime está sendo praticado.” – grifei.

Esse, aliás, também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante se pode constatar pelos arrestos que se seguem, *ad litteram*:

Ementa: Direito processual penal. Reclamação. Ingresso em domicílio sem mandado judicial. Fundadas razões. Configuração de flagrante delito. Repercussão geral (Tema 280). Má aplicação do precedente. Licitude das provas. Cassação de decisão. Restabelecimento de condenação. Reclamação procedente. I. Caso em exame 1. Reclamação ajuizada pelo Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em julgamento de habeas corpus, declarou a ilicitude de provas obtidas em busca domiciliar e absolveu o réu em processo por tráfico de drogas, alegando má aplicação da tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 (RE 603.616/RO). 2. O





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

reclamante alega que a entrada no domicílio decorreu de um conjunto robusto de elementos objetivos que configuraram fundadas razões para a suspeita de flagrante delito e pede a procedência da reclamação para afastar a aplicação incorreta do Tema 280, reafirmar a licitude das provas e restabelecer a condenação. 3. O Ministro Relator, em decisão monocrática, havia negado seguimento à reclamação, por considerar inexistente teratologia na subsunção do caso concreto à tese do Tema 280. O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental contra essa decisão. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que concedeu a ordem em Habeas Corpus, declarando a ilicitude das provas obtidas em busca domiciliar e absolvendo o réu, incidiu em manifesta teratologia ao aplicar o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO (Tema 280). III. Razões de decidir 5. A reclamação é cabível para garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, desde que esgotadas as instâncias ordinárias e demonstrada teratologia na decisão reclamada. No caso, o requisito do esgotamento da instância ordinária está preenchido, e a decisão questionada é manifestamente teratológica. 6. O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO (Tema 280) estabelece a licitude do ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito. 7. No caso concreto, o acórdão reclamado, ao negar seguimento ao recurso extraordinário com base no Tema 280, destoa da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, pois existiam elementos mínimos a caracterizar fundadas razões para a entrada forçada no domicílio sem mandado judicial. 8. Os elementos objetivos que fundamentaram a ação policial incluíam denúncia anônima verificada por campanha, visualização do réu chegando e saindo da residência, abordagem de indivíduos que acompanhavam o réu e confirmaram a aquisição de entorpecentes dele, o fato de o réu ser reincidente específico e estar sendo monitorado eletronicamente, e a apreensão de grande quantidade de drogas (1.259,08g de maconha e mais 12,85g), dinheiro (R\$ 4.028,00 e R\$ 150,00) e apetrechos de tráfico (duas balanças de precisão e papel filme). 9. A posse de drogas para fins de tráfico configura crime permanente, que, em situação de flagrância, autoriza o ingresso em domicílio independentemente de mandado judicial, conforme exceção à inviolabilidade de domicílio prevista no art. 5º, XI, da





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Constituição Federal. 10. Tais circunstâncias configuravam justa causa prévia para a diligência, não se tratando de mera constatação posterior de flagrância, validando a busca e apreensão domiciliar e a licitude das provas colhidas, em conformidade com o disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, afastando a aplicação da teoria dos frutos da árvore venenosa. IV. Dispositivo e tese 11. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação, cassar a decisão reclamada, afastar a negativa de seguimento fundamentada no Tema 280 da Repercussão Geral e restabelecer a condenação do reclamado. (Rcl 81451 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 29-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2025 PUBLIC 13-10-2025) - grifei;

Ementa: Processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de drogas. Violão de domicílio. Fundadas razões. Dosimetria da pena. Fatos e provas. Tráfico privilegiado. Dedicação A atividades criminosas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. **A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a “[c]onstituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo” (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: HC 168.038-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e ARE 1.131.533-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes.** 2. Assim como consta do parecer do Ministério Público Federal, “[n]a hipótese dos autos, o ingresso forçado dos agentes públicos em domicílio baseou-se não apenas em denúncia anônima, mas também nos indícios veementes da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes no interior do imóvel alvo da diligência (‘os policiais receberam a notícia de que o local tratava-se de ‘boca de fumo’ e ao chegar lá constataram a existência de forte cheiro de droga, circunstância indicativa do flagrante, razão pela qual adentraram no imóvel, por estar caracterizada a justa causa’), o que legitimou a entrada dos policiais na residência e resultou na apreensão, em poder do recorrente, da expressiva quantidade de entorpecentes: 120 tabletes de cocaína totalizando 130,120kg (cento e trinta quilos e cento e vinte gramas), além de 2,93g de maconha”. (Grifo no original). 3. Para rever o entendimento adotado pela Corte de origem como requerido nas razões recursais, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em habeas corpus. 4. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal,

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0801564-24.2024.8.19.0005 – TG
FL. 15





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão quanto a dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 5. As instâncias de origem afastaram a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base em dados objetivos da causa, notadamente ao considerar que o paciente se dedicava a atividades criminosas. Nesse contexto, não é possível, na via processualmente restrita do habeas corpus, reexaminar o material probatório da ação penal para, eventualmente, concluir-se em sentido diverso. Nessa linha, vejam-se o HC 157.258-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; o HC 141.167-AgR, de minha relatoria; e o HC 143.577-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, “[s]e as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do paciente a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006” (HC 123.042, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 230533 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-09-2023 PUBLIC 27-09-2023) – grifei.

E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o mesmo, conforme se pode verificar pelo acórdão que se segue, *verbo ad verbum*:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO DOS POLICIAIS PERMITIDO POR FAMILIAR DO SUSPEITO. AUSÊNCIA DE FRAGRANTE ILEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.2. Em se tratando de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

presentes fundadas suspeitas de que em seu interior ocorre a prática de crime.3. No caso dos autos, não se pode falar em invasão de domicílio, pois a busca decorreu de denúncia anônima específica acerca do tráfico de drogas na residência do paciente. Ademais, consta dos autos o consentimento dado por familiar do acusado para a entrada dos policiais, o que afasta o alegado constrangimento ilegal.⁴ Na residência, foram localizados 1 pedra de crack, com massa de 35,68 g; 6 porções de maconha, com massa de 30 g; além de sacolinhas - comumente utilizadas para embalar drogas -, dinheiro e canivetes.⁵ A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.⁶ Habeas corpus não conhecido. (HC n. 928.185/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) – grifei.

De meritis, a materialidade restou sobejamente comprovada pelo registro de ocorrência de id. 138870862, pelos autos de apreensão de ids. 138870868 e 138870897, pelo laudo de exame prévio de entorpecente e psicotrópico de id. 138870891, pelo laudo de exame definitivo de entorpecente/ psicotrópico de id. 138870893, pelo laudo de exame retificador definitivo de entorpecente/ psicotrópico de id. 138871101.

Já a autoria delitiva foi demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, consoante transcrições realizadas acima.

Urge ressaltar que a dinâmica dos fatos, com apreensão das drogas descritas no auto de apreensão de id. 138870868, os depoimentos dos policiais em sede policial e, posteriormente, em juízo, em conjunto com as demais provas acostadas nos autos, são suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar uma sentença penal condenatória.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVÍAVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. 2. A condenação da paciente, pelo delito a ela imputado, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas no entorpecente e petrechos de mercancia apreendidos em sua residência - 4.435,02g de maconha, além de balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 (e-STJ, fls. 608/609) -, mas também devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após policiais militares receberem denúncia anônima, via "Disque-Denúncia", informando que no endereço citado o corrêu, que é companheiro da paciente, armazenava drogas em sua residência, que era conhecida como "casa-cofre" (e-STJ, fls. 608/609) -; acrescente-se a isso o fato de ela haver confessado que tinha ciência de que o corrêu armazenava drogas no imóvel, havendo, inclusive, participado de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

alguns transportes de drogas (e-STJ, fl. 172), tudo isso a denotar, ao menos, sua aquiescência à prática delitiva.³ Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.⁴ Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

Precedentes.⁵ Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes, não se dedicarem a atividades criminosas nem integrarem organização criminosa.⁶ Verifica-se dos autos que a incidência da referida minorante foi denegada, porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que a paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), mas principalmente devido aos petrechos de mercadoria apreendidos - balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 em espécie (e- STJ, fls. 608/609) ; nesse contexto, reputo ser pouco crível que ela se tratasse de traficante esporádica, não fazendo jus, portanto, à benesse do tráfico privilegiado.

7. Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da pena - 6 anos de reclusão - admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), o que ensejou, inclusive, a exasperação da pena-base na fração de 1/5, autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da paciente no





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

regime inicial fechado. Precedentes.8. Por fim, inviável a substituição da reprimenda, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei;

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFESA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. A busca veicular,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

por sua vez, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial. Precedentes.³ Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).⁴ Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". Precedentes.⁵ Na hipótese vertente, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a aduzida nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, assentando que a dinâmica que autorizou as revistas não decorreu de mero tirocínio policial e não careceu de fundadas razões, haja vista que (i) a existência de notícias anteriores do envolvimento do réu com a narcotraficância; (ii) as investigações prévias, com o avistamento do acusado, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, entregando "caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); e (iii) o comportamento do réu que, ao ser abordado pela guarnição, tentou empreender fuga e dirigiu o veículo contra os policiais (e-STJ fl. 726) -, evidenciaram a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.⁶ Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manter a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

7. Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da abordagem policial, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.8. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.9. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.10. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.11. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.12. In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a busca domiciliar realizada no imóvel do ora recorrente não decorreu de mera denúncia anônima e não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, decorreu de notícias anteriores, seguidas de investigação policial para apurar suspeita de envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, e envolveu situação de flagrância, tendo esse sido abordado no momento em que saiu de casa e entrou em seu automóvel portanto uma





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

"caixa suspeita", oportunidade em que tentou empreender em fuga e dirigiu o veículo na direção dos agentes castrenses; após as buscas pessoal/veicular, foram encontrados 3 tabletes de haxixe, justificando o ingresso na residência do recorrente, onde foram apreendidos 3 tabletes e 4 porções de haxixe, 1 porção de MDMA e 1 porção de maconha, além de balança de precisão (e-STJ fls. 727/730).13. Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do ora recorrente, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, porquanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente no local. Precedentes.14. No que tange aos pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para o delito do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos - notadamente diante do boletim de ocorrência, do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, dos exames toxicológicos, da prova oral coligida e das circunstâncias da apreensão (incluindo a tentativa de fuga ao ser abordado pela guarnição, a apreensão das drogas e de balança de precisão) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas.15. Outrossim, na espécie, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais militares merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática do delito, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas e balança de precisão), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fl. 734).16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.17. Nesse contexto, tendo a Corte local reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando os pleitos de absolvição e de desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.18. Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes.¹⁹ Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.²⁰ A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.²¹ Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, realizado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE n. 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, o que configuraria o indevido bis in idem. Precedentes.²² No presente caso, a quantidade de drogas não foi considerada pelas instâncias ordinárias para a exasperação da pena-base (e-STJ fl. 506) e as circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido - existência de notícias anteriores, indicando a comercialização de entorpecentes pelo réu e dando origem à realização de monitoramentos, tendo o acusado sido visto, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, "quando entregava caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); na data dos fatos, uma vez abordado, o réu tentou empreender fuga e "se opôs à execução de ato legal mediante violência" (e-STJ fl. 734); houve, ainda, apreensão de balança de precisão (e-STJ fl. 735) - constituem elementos concretos

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0801564-24.2024.8.19.0005 – TG
FL. 24





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (12,7g de MDMA, 723g de haxixe e 97g de maconha, e-STJ fls. 579/580), amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Não obstante, na espécie, à míngua de recurso ministerial e com vistas a evitar indevida reformatio in pejus, a benesse deve ser mantida tal como fixada pelas instâncias ordinárias, mostrando-se inviável, contudo, se falar em aplicação do índice máximo da redutora.²³ Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.(AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais, ouvidos em juízo, em prejudicar os apelados. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos sobre a apreensão das drogas permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Aliás, a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça aponta que é ônus da Defesa demonstrar a imprestabilidade de uma prova, *ipsis litteris*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA FUNDAMENTADA EM PROVAS VÁLIDAS. DEPENDÊNCIA DA REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por tráfico de drogas e corrupção ativa. 2. A Corte Estadual condenou os agravantes pela prática dos crimes de corrupção ativa e tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais e apreensão de substâncias entorpecentes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas, sem flagrante de comercialização. 4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão. **6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.** 7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "**1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização.**" Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, IV e VII; CP, art. 33, § 2º, "b". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.643.977/DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024. (AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025) - grifei.

Urge destacar que as circunstâncias e o local em que se deu a prisão em flagrante, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, bem como a sua forma de acondicionamento (no total, foram apreendidos 810ml de "cheirinho da loló" em um recipiente de plástico, 135ml de "cheirinho da loló" em 22 pequenos recipientes em vidros, e 315,10g de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

maconha em 125 pequenos tabletes), demonstraram que os apelados traziam consigo, guardavam e tinham em depósito os entorpecentes para fins de mercancia ilícita, o que caracteriza o crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Destaca-se que também não há que se falar em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, cabendo ressaltar que tal princípio, que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segue, *in verbis*:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO EM JUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.I. Caso em exame1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de multa, conforme art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.2. A impetração sustentava a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, alegadamente realizada sem fundada suspeita, pugnando pela absolvição do paciente. II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão do paciente em juízo, associada aos indícios colhidos, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas, mesmo diante da alegação de nulidade das provas obtidas na busca pessoal. III. Razões de decidir4. A confissão do paciente em juízo, sob contraditório e com assistência técnica, reforça a predisposição mercantil de sua conduta, evidenciando a intenção de comercialização ilícita.5. Os elementos concretos do caso, incluindo a divisão do entorpecente em diversas porções e o comportamento do paciente, refutam a alegação de uso pessoal e corroboram a subsunção dos fatos ao tipo penal do tráfico de drogas.6. A tese firmada pelo STF no Tema 506, que estabelece presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha, não é absoluta e deve ser analisada no contexto fático, o que, no caso, não favorece o paciente.7. O princípio do *in dubio pro reo* não se aplica, uma vez que a subsunção ao art. 33 da Lei 11.343/2006 se apresenta tecnicamente irrepreensível, conforme o juízo das instâncias





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ordinárias. IV. Dispositivo e tese 8. Habeas Corpus não conhecido, mantendo a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas. Tese de julgamento: "1. A confissão em juízo, associada a indícios concretos, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas. 2. A presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha não é absoluta e deve ser analisada no contexto fático. 3. O princípio do *in dubio pro reo* não se aplica quando a subsunção ao tipo penal é tecnicamente irrepreensível". Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 506 (HC n. 855.156/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025) – grifei;

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. AGRAVO DESPROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agredido por tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. II. Questão em discussão2. A questão central consiste em determinar se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* se afigura cabível, considerando a alegação de insuficiência probatória para a condenação do agredido. III. Razões de decidir 3. A decisão monocrática fica mantida, eis que o acórdão recorrido demonstrou, com riqueza de detalhes, a configuração dos delitos imputados ao agredido, não havendo insuficiência probatória.4. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* não é cabível, já que a revisão do entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.5. A condenação foi fundamentada em provas robustas, incluindo depoimentos, documentos e investigações que indicam a prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.6. A fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos foram justificadas pela existência de circunstâncias judiciais negativas. IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* não é cabível quando a condenação está fundamentada em provas robustas e não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justifica a fixação de regime mais gravoso e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/98, art. 1º; CPP, art. 155;





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

CPP, art. 156; CP, art. 44. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.050.607/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, REsp 1.482.076/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019. (AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025) – grifei.

No tocante ao crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, não se pode deixar de consignar que as circunstâncias da prisão dos apelados (estes foram presos em flagrante em uma residência conhecida como local de traficância, repleta de material de endolação e com farta quantidade de drogas, em localidade dominada pela facção criminosa Comando Vermelho), a expressiva quantidade e variedade das substâncias apreendidas (810ml de “cheirinho da loló” em um recipiente de plástico, 135ml de “cheirinho da loló” em 22 pequenos recipientes em vidros, e 315,10g de maconha em 125 pequenos tabletes), o simulacro de pistola, os rádios comunicadores, a balança de precisão, o caderno de anotação e demais materiais apreendidos (id. 138870868), não deixam dúvidas de que eles estavam associados, de forma estável e permanente, aos demais traficantes não identificados do Comando Vermelho, o que caracteriza o crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao considerar que as provas colhidas durante a instrução criminal, indicando a estabilidade, são idôneas para caracterizar a associação para o tráfico, *ad litteram*:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas e associação para o





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

tráfico, nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.2. O agravante busca a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, alegando ausência de provas concretas de ânimo associativo estável e permanente, ou, alternativamente, a desclassificação do delito de associação para o tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei Antidrogas. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base nas provas apresentadas, ou se há fundamento para a absolvição ou desclassificação do delito de associação para o tráfico. III. Razões de decidir **4. A condenação está fundamentada em provas colhidas durante a instrução criminal, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas e rádios transmissores, que indicam a associação estável e permanente do agravante com outros traficantes.**5. A pretensão de absolvição ou desclassificação do delito demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.6. O delito previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 possui caráter subsidiário e somente se configura quando não demonstrada a prática de crime mais grave, o que não é o caso presente. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo improvido. Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base em provas que demonstrem a associação estável e permanente do acusado com outros traficantes. 2. A desclassificação do delito de associação para o tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 é inviável quando demonstrada a prática de crime mais grave. 3. O revolvimento do conteúdo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35;Súmula 7 do STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 802.546/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 677.851/PR, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021. (AgRg no AREsp n. 2.821.852/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025) – grifei;

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (72G DE COCAÍNA) E PETRECHOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

EXAME 1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006). A defesa alega nulidade da busca pessoal e insuficiência de provas para a condenação, com pedido de absolvição do paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade na busca pessoal realizada sem mandado judicial; e (ii) estabelecer se as provas apresentadas são suficientes para a condenação pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, mas admite restrições em hipóteses justificadas, como a realização de busca pessoal quando há fundada suspeita (art. 5º, X, CF).4.Segundo o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal pode ser realizada sem mandado judicial apenas em casos de flagrante ou fundada suspeita.5.A atitude do paciente, que tentou fugir ao avistar a polícia em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico, configura fundada suspeita, legitimando a busca pessoal. A apreensão de drogas e um rádio transmissor confirma o envolvimento em atividades ilícitas.**6. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da abordagem indicam prática de tráfico e associação para o tráfico, configurando dolo de mercancia, segundo entendimento jurisprudencial (STJ, AgRg no HC nº 804.916/RJ).**7.Os depoimentos dos policiais, que possuem presunção de veracidade e fé pública, corroboram a materialidade e autoria delitivas, não havendo indícios de parcialidade que justifiquem sua desconsideração.” (STJ, AgRg no HC nº 911.442/RO).8.A análise das provas exige reexame de fatos, inviável na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO9.Ordem não conhecida. (HC n. 955.377/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024) - grifei.

Urge mencionar que não é possível a realização de comércio de drogas de forma autônoma e isolada em localidade dominada por facção criminosa, ou seja, os apelados somente poderiam vender entorpecentes no local onde se encontrava se estivesse associado aos demais membros do Comando Vermelho.

Esse é o entendimento dominando do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *ipsis litteris*:

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0801564-24.2024.8.19.0005 – TG
FL. 31





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DEFENSIVA DE COAÇÃO IRRESISTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA A CORROBORAR A ALEGAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE APREENSÃO, LAUDOS PERICIAIS E DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. APREENSÃO DE QUASE 1KG (UM QUILO) DE "MACONHA", DISTRIBUÍDA EM 455 INVÓLUCROS ETIQUETADOS COM INSCRIÇÕES ALUSIVAS À FACÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NA LOCALIDADE. QUANTIDADE E PADRONIZAÇÃO QUE EVIDENCIAM A DESTINAÇÃO MERCANTIL E O VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO INAPLICÁVEL. REGIME FECHADO MANTIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o apelante à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.200 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Pretensão absolutória fundada na alegação de coação irresistível quanto ao tráfico e na ausência de estabilidade e permanência para o delito de associação. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos constantes dos autos e pela prova oral colhida sob contraditório. Apreeensão de quase 1kg (um quilo) de "maconha", em 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) invólucros com inscrições alusivas à facção criminosa atuante na localidade, evidenciando a destinação mercantil da droga. 4. Insubsistência da alegação de coação irresistível, por ausência de prova concreta a corroborar a narrativa do apelante. 5. As circunstâncias da prisão, a expressiva quantidade de entorpecentes, o elevado valor econômico e o modo de acondicionamento padronizado, com inscrições alusivas à facção criminosa, evidenciam que a atuação não se deu de forma isolada, mas inserida em contexto de associação estável e permanente. 6. Inviável a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, pois a condenação pela associação demonstra dedicação a atividades criminosas. 7.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Regime inicial fechado mantido, em razão do quantum de pena aplicado, da expressiva quantidade de droga apreendida e das circunstâncias concretas do delito. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso defensivo desprovido. Teses de julgamento: "Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, não prospera a alegação de coação irresistível desacompanhada de prova. A expressiva quantidade de droga apreendida, de elevado valor econômico e acondicionada com inscrições alusivas à facção criminosa, evidencia a atuação em contexto de associação estável e permanente, afastando o tráfico privilegiado." (0824193-74.2024.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 07/10/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL). – grifei;

"APELAÇÃO. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 09 ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 1300 DIAS-MULTA. Não há motivo para não acreditar nos depoimentos dos policiais. O réu já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas. Registre-se que o réu já foi absolvido em outro processo da imputação de tráfico de drogas, crime que teria ocorrido na mesma localidade - proc. 0139113-34.2018.8.19.0001. Ocorre que desta vez as provas são firmes e o réu não deu a mesma sorte. Não há dúvida sobre a autoria. Quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas, comungo do entendimento da sentença. Não há como reconhecer a prática da mercancia ilícita de forma isolada pelo acusado, em uma localidade comandada por facção criminosa. Dosimetria que não merece reparo. Penas-base no mínimo legal. Agravante da reincidência corretamente aplicada - proporcionalidade observada. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO." (0811602-87.2023.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 27/05/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL). – grifei.

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPE-CENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. Ação penal em que proferida sentença julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime descrito no artigo 33 c/c artigo 40, VI, ambos da Lei nº 11.342/06, à pena de 06 (seis) anos e 08





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

(oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal. 2. Apelo ministerial que busca a condenação do réu como incursão nas penas do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, bem como o aumento da pena-base, em razão da natureza da droga apreendida, buscando, ainda, incidir a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal, em ambos os crimes.3. Apelo defensivo que pugna pela absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006.4. Absolvição. Impossibilidade. A materialidade e a autoria foram plenamente demonstradas, mediante Auto de Prisão em Flagrante, depoimentos prestados, auto de apreensão, e laudo de exame de material entorpecente, concluindo que se trata de 32g (trinta e dois gramas) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína. Depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado foram firmes e seguros em suas declarações sobre a dinâmica dos fatos. Súmula 70 do TJRJ. Contradição entre os depoimentos do adolescente envolvido e a versão apresentada quando do interrogatório do réu.5. Condenação quanto ao delito descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. **As circunstâncias do caso concreto, notadamente a quantidade de entorpecente e a forma como embalado, além das informações ofertadas pelos policiais, autorizam a conclusão da prática da associação para fins de tráfico, até mesmo porque seria inviável, no contexto dos autos, que o acusado traficasse na área de forma isolada.**6. Pretensão de exasperação da pena-base que não deve prosperar. Não se desconhece do poder viciante da droga apreendida - cocaína -, contudo, não se pode afirmar que a quantidade de droga apreendida com o réu, 32g (trinta e dois gramas), era exacerbada. Orientação do C. STJ.7. Circunstância agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal, que não incide à hipótese. Não há nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que o réu se valeu das circunstâncias decorrentes da pandemia para praticar o crime, o que, por consequência, inviabiliza a incidência da agravante.8. Incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, que deve ser mantida, considerando que restou comprovado o envolvimento de adolescentes na prática dos crimes.9. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL, para condenar o réu como incursão nas penas do artigo 35, caput, da Lei nº





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

11.343/2006, totalizando a sua pena em 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime fechado, e 1.367 (mil trezentos e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima."(0005647-35.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 14/03/2023 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL). – grifei.

Impende salientar que a causa especial de diminuição de pena prevista no §4.^º do art. 33 da Lei n.^º 11.343/2006, *in casu*, não pode ser aplicada em razão da condenação pelo crime de associação para o tráfico, o que torna inviável a incidência da referida minorante.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara, *verbo ad verbum*:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE POR FALTA DE ACESSO ÀS MÍDIAS ANALISADAS PELOS PERITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONCLUSÕES DA PERÍCIA NÃO IMPUGNADAS PELA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Considerando que o laudo pericial realizado nos aparelhos celulares apreendidos, cujo teor e veracidade não foram impugnados pela defesa, que tampouco alegou que naqueles aparelhos havia alguma prova útil à defesa, descabe falar em nulidade ante a ausência de prejuízo. Intelligência do art. 563 do Código de Processo Penal. 2. O pleito de reconhecimento da fragilidade probatória esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. **3. "A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes"** (AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n.

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0801564-24.2024.8.19.0005 – TG
FL. 35





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

2.393.844/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025) – grifei;

“E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, C/C O ARTIGO 40, INCISO VI, TODOS DA LEI 11.343/06, N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06; 3) INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/06; 4) REDUÇÃO DAS PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 5) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL; 6) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS; 7) DETRAÇÃO PENAL; 8) DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. Pretensão absolutória. Rejeição. I.1. Tráfico de drogas. Materialidade do delito e respectiva autoria na pessoa do apelante devidamente comprovadas nos autos pelas provas pericial e oral produzidas no curso da instrução criminal. Policiais militares, munidos de informação no sentido de que o réu estaria no morro Guarani aguardando certa quantidade de drogas, o avistaram no local pilotando uma motocicleta, levando um adolescente na garupa, e deram voz de parada, sem que, no entanto, ele obedecesse. Na descida do morro, a motocicleta derrapou e ambos caíram, possibilitando a abordagem. Em busca pessoal foram encontrados uma faca e dois invólucros contendo cocaína. Policiais que prestaram depoimentos absolutamente harmônicos. Validade como meio de prova. Incidência do verbete 70 das Súmulas deste Tribunal. Depoimentos confirmados pela narrativa apresentada pelo adolescente, no sentido de que o apelante o levava para guardar a droga em outro local, a pedido de um traficante de nome Fabiano, confirmando que o réu tinha conhecimento do transporte da droga. Apelante que, em Juízo, negou os fatos, em narrativa dissociada das provas colhidas nos autos. Defesa técnica que não produziu qualquer prova, por mais tênue que fosse, a fim de infirmar a prova oral acusatória produzida, ônus que lhe cabia. Condenação pelo delito de tráfico de drogas mantida, restando prejudicado o pedido subsidiário de desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, eis que as circunstâncias da prisão do réu, assim como os entorpecentes e sua forma de acondicionamento evidenciam a prática de traficância. I.2.

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0801564-24.2024.8.19.0005 – TG
FL. 36





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Crime de associação para o tráfico de drogas. Apelante flagrado na posse de certa quantidade de drogas, na companhia de adolescente, ambos associados com traficante de nome Fabiano. Adolescente afirmou que receberia R\$ 50,00 para esconder as drogas e que Fabiano pediu para o réu levá-lo até o local determinado. As circunstâncias da prisão do acusado e sua atuação em conjunto no dia dos fatos revela de modo indiscutível a associação deles entre si e aos demais indivíduos ainda não identificados, pois, afinal, tal parceria não seria possível se qualquer um dos envolvidos não fossem vinculados entre si. Acervo probatório apto a demonstrar a reunião entre o apelante e demais traficantes locais, com estabilidade e permanência, para o fim de explorar a atividade de venda de entorpecentes. Conclusão extraída das circunstâncias concretas apuradas. Animus associativo devidamente caracterizado. Prova satisfatória. Drogas inquestionavelmente destinadas à difusão. II. Dosimetria. II.1. Penas-base corretamente distanciadas do mínimo legal. Entendimento de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual "é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado" (HC 359.055/SC, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016). Maus antecedentes devidamente configurados. Apelante que ostenta condenações transitadas em julgado, uma delas corretamente considerada como maus antecedentes criminais (anotação 05 da FAC), além de uma condenação caracterizadora de reincidência específica, computada na etapa seguinte. Acréscimo de novos fundamentos a embasar a manutenção da pena fixada. Possibilidade. Inexistência de reformatio in pejus. Precedente do Supremo Tribunal Federal. II.2. Causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Tráfico privilegiado. Benefício incompatível com a condenação pelo delito de associação para o tráfico. Réu portador de maus antecedentes criminais e reincidente específico. Integração a organização criminosa e dedicação a atividades ilícitas. Inaplicabilidade do redutor. Óbice legal. III. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. IV. Regime prisional e detração penal. Manutenção do regime inicialmente fechado, eis que compatível com o quantitativo final das penas e com a vida pregressa do apelante. Incidência do artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'a', do Código Penal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Detração penal, ademais, para fins de progressão do regime prisional, que é de competência do Juízo da Execução Penal, pois depende, além do lapso temporal de pena cumprido, de mérito carcerário do apenado. V. Direito de apelar em liberdade. Impossibilidade. Réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Custódia cautelar devidamente justificada, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código Penal, c/c o artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.”. (0800175-77.2024.8.19.0013 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 17/06/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL). – grifei;

“APELAÇÃO. Artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do 69, do Código Penal. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. Absolvição dos delitos, com fulcro na insuficiência probatória. Aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Afastamento da pena de multa. Prequestionamento. 1. A ausência de dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, à vista da segura prova oral produzida, além da apreensão de drogas e materiais de endolação, somadas às demais circunstâncias da prisão, indicam destinavam-se ao tráfico ilícito, elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição pelo delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Aplicação do verbete sumulado nº 70, desse Tribunal de Justiça. 2. A fragilidade de provas quanto à imputação do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, para o qual é imprescindível a verificação do elemento subjetivo do tipo, qual seja o animus associativo, consubstanciado na convergência de vontade do agente em se unir de forma reiterada ou não, com a finalidade de exercer o referido comércio, inviabiliza a condenação, impondo a absolvição do Réu. 3. Impossibilidade de aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, se as circunstâncias judiciais indicam que, o Acusado não era um mero traficante eventual, mas conhecido da guarnição, por seu envolvimento com o tráfico ilícito de drogas. 4. Inviável o afastamento da pena de multa, já que o crime do artigo 33, da Lei Antidrogas prevê a aplicação simultânea de pena privativa de liberdade e pena pecuniária, tratando-se de impositivo legal e obrigação do Julgador em observá-lo. 5. Ausência de qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados nas Contrarrazões do Ministério Público. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (0009010-93.2022.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 10/12/2024 - SEGUNDA

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0801564-24.2024.8.19.0005 – TG
FL. 38





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

CÂMARA CRIMINAL) - grifei.

Dessa forma, ante a farta evidência probatória produzida nos autos, não há como manter a absolvição dos apelados pelo crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas.

Passo, então, à DOSIMETRIA DAS PENAS.

Observando a FAC do apelado **ALEFF RYAN DA SILVA** de id. 156854356, verifiquei que ele é primário e não possui mau antecedente.

Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006:

1ª fase: Atento ao art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e adotando um dos critérios admitidos pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para o aumento da pena-base - 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal para cada vetorial negativa (STJ. AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025) -, há que se fixar a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscientos e vinte e cinco) dias-multa, ou seja, acima do mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa), em virtude da grande quantidade de drogas apreendidas e da natureza deletéria do “cheirinho da loló”, cujo uso, além do risco de provocar a morte, pode, em inalações repetidas (doses elevadas), ter os efeitos de drogas como cocaína, crack e heroína (a propósito, a grande quantidade de drogas e a natureza deletéria do “cheirinho da loló” evidenciam a maior reprovação da conduta do agente, equivalendo, assim, à culpabilidade do art. 59 do Código Penal).

2ª fase: Não há circunstâncias legais a serem consideradas.

3ª fase: Em razão da ausência de causas de diminuição e

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0801564-24.2024.8.19.0005 – TG
FL. 39





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa**.

Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006:

1ª fase: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, nada restou apurado capaz de acarretar a majoração da pena-base, que, dessa forma, fixo no mínimo legal, qual seja, 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

2ª fase: Não há circunstâncias legais a serem consideradas, sendo certo que, mesmo se eventual circunstância atenuante existisse, a mesma não poderia, *in casu*, ser aplicada no cálculo da pena, haja vista que, de acordo com o verbete n.º 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

3ª fase: Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em **3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

Em razão do cúmulo material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena, em definitivo, em **9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1.325 (mil trezentos e vinte e cinco) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente**.

Fixo o **regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada no parágrafo anterior**, ex vi do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, cabendo salientar que o regime penitenciário inicial também seria este pelo art. 33, § 2.º, “a”, do Código Penal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

No que se refere ao apelado **FABIO MAGGESSI PEREIRA JUNIOR**, cuja FAC se encontra em id. 156854375, verifiquei que ele é primário e não possui mau antecedente.

Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006:

1ª fase: Atento ao art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e adotando um dos critérios admitidos pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para o aumento da pena-base - 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal para cada vetorial negativa (STJ. AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025) -, há que se fixar a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, ou seja, acima do mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa), em virtude da grande quantidade de drogas apreendidas e da natureza deletéria do “cheirinho da loló”, cujo uso, além do risco de provocar a morte, pode, em inalações repetidas (doses elevadas), ter os efeitos de drogas como cocaína, crack e heroína (a propósito, a grande quantidade de drogas e a natureza deletéria do “cheirinho da loló” evidenciam a maior reprovabilidade da conduta do agente, equivalendo, assim, à culpabilidade do art. 59 do Código Penal).

2ª fase: Não há circunstâncias legais a serem consideradas.

3ª fase: Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa**.

Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

1^a fase: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, nada restou apurado capaz de acarretar a majoração da pena-base, que, dessa forma, fixo no mínimo legal, qual seja, 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

2^a fase: Não há circunstâncias legais a serem consideradas, sendo certo que, mesmo se eventual circunstância atenuante existisse, a mesma não poderia, *in casu*, ser aplicada no cálculo da pena, haja vista que, de acordo com o verbete n.^º 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

3^a fase: Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em **3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

Em razão do cômulo material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena, em definitivo, em **9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1.325 (mil trezentos e vinte e cinco) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente**.

Fixo o **regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada no parágrafo anterior**, ex vi do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, cabendo salientar que o regime penitenciário inicial também seria este pelo art. 33, § 2.º, “a”, do Código Penal.

Com espeque no art. 804 do Código de Processo Penal, há que se condenar os apelados, ainda, ao pagamento das despesas processuais, a serem rateadas entre eles.

Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0801564-24.2024.8.19.0005 – TG
FL. 42





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. Narra a denúncia que o recorrente, no dia 19 de março de 2021, na localidade conhecida como "ponto final da linha de ônibus nº 590", no bairro Vila Candosa, em comunhão de ações e de desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante disparos de arma de fogo, matou Helber Araújo da Silva, vulgo "CHIMBINHA", causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte. O delito foi praticado por motivo torpe, qual seja, o tráfico de drogas e seus consectários comerciais, especialmente em contexto de disputa pela dominação ilegal da região entre as facções criminosas que se autointitulam de Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP), sendo certo que a vítima era aliada ao CV, rival do ora recorrente e seus comparsas, integrantes do TCP . (...). Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. **Do prequestionamento:** Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei;

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO . RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Verifica-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em 19/01/2024, não foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sendo expedido o alvará de soltura e aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão . (...). Desta forma, considerando que as medidas cautelares impostas apresentam-se suficientes, neste momento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ausência de informações acerca de seu descumprimento, não se verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva. Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso para condenar os apelados ALEFF RYAN DA SILVA e FÁBIO MAGGESSI PEREIRA JUNIOR, por infringência às normas de conduta insculpidas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 1.325 (mil trezentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima (1/30 do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente), e ao pagamento das despesas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), bem como para determinar a expedição, após o trânsito em julgado da condenação, de mandados de prisão em desfavor dos apelados, com





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

prazo de validade da prescrição.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0801564-24.2024.8.19.0005 – TG
FL. 45

